



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18^a REGIÃO
8^a VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
ATOrd 0010010-24.2021.5.18.0008
AUTOR: _____
RÉU: _____ EIRELI

Relatório

_____ propôs reclamação trabalhista
em face de LOGÍSTICA CENTRO OESTE SANCHES - EIRELI pleiteando, em resumo:

O reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada, o correspondente registro na CTP, verbas rescisórias relativas a dispensa sem justa causa, horas extras e intervalares, devolução dos valores indevidamente descontados, resarcimento dos gastos com combustível e desgaste do veículo, férias acrescida de # relativas a todo o período trabalhado, 13º salário de todo o período do contrato, FGTS de todo o pacto acrescido de multa de 40%, multas dos artigos 477 e 467 da CLT, indenização do seguro desemprego.

Realizada a audiência no CEJUSC as partes seguiram inconciliadas.

Regularmente notificada, a reclamada apresentou defesa (ID. dfce707), na qual pugnou pela improcedência de todos os pedidos. Apresentou ainda pedido de indenização por danos morais em sede de reconvenção.

O reclamante apresentou impugnação à contestação.

Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento das partes e testemunhas.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais pelo reclamante e pelo reclamado.

Conciliação final recusada.

É o Relatório.

Fundamentação

DA	INCOMPETÊNCIA	MATERIAL	RECOLHIMENTOS
PREVIDENCIÁRIOS			

Suscitou a reclamada a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias não recolhidas durante a relação de trabalho.

De imediato, vislumbro que o pedido de condenação ao pagamento da contribuição previdenciária decorrente do período contratual não se insere na competência desta especializada.

O art. 114, VIII, da CF/88 e o art. 876, parágrafo único da CLT estabelecem que a Justiça Trabalhista possui competência para executar a contribuição previdenciária, devida pelos empregadores e empregados, provenientes de suas decisões.

Assim, conforme Súmula Vinculante 53 do Supremo Tribunal Federal, e Súmula 368 do TST, acolho a preliminar para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário das contribuições devidas ao longo do contrato mantido entre as partes.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA.

A parte autora defende a incompatibilidade entre as disposições trazidas pela Lei 13.467/2017 acerca dos honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita e os preceitos constitucionais, requerendo de forma expressa a declaração de inconstitucionalidade.

Não comungo com esse entendimento.

A imposição de honorários advocatícios sucumbenciais aos que tiverem assegurado os benefícios da justiça gratuita, ocorre somente ao final do processo, no caso de não se sair vencedor nos seus pleitos ou em alguns deles e somente é executado se provado, que o condenado tem condições de responder pelo débito, no processo em que houve a condenação ou em outro, caso contrário, fica com a exigibilidade suspensa e somente poderão ser executados se nos 02 anos seguintes, o credor demonstrar que houve mudança da situação de insuficiência de recursos, na forma do art. 791-A, §4º da CLT.

Note-se, portanto, que não há qualquer vedação ou limitação na garantia de acesso à justiça por parte do beneficiário da justiça gratuita em razão desse regramento.

Registro ainda que previsão semelhante, embora com mais tolerância de prazo para a execução, existe no art. 98, §§2º e 3º do CPC, de modo que a legislação processual comum também prevê que o sucumbente, mesmo beneficiário da gratuidade da justiça, está obrigado a arcar com os honorários advocatícios de sucumbência.

Portanto, verifica-se que a lei n. 13.467/2017, ao prever a mesma responsabilidade do litigante comum sucumbente para o litigante trabalhista sucumbente, prestigiou o princípio da igualdade.

Ademais, destaco que o crédito devido a título de honorários

advocatícios, também possui natureza alimentar.

Além disso, o estabelecimento do sistema de sucumbência coaduna-se com o princípio da boa-fé processual, inibindo a propositura de demandas baseadas em direitos ou fatos inexistentes. Da redução do abuso do direito de litigar advirá a garantia de maior celeridade nos casos em que efetivamente a intervenção do Judiciário se faz necessária, além da imediata redução de custos vinculados à Justiça do Trabalho.

Portanto, entendo não haver constitucionalidade no art. 791-A, §4º da CLT.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

De forma genérica, impugna a reclamada os documentos juntados com a inicial.

Arguições sem fundamentos, por si só, não são aptas a retirar a força probante dos documentos juntados pelo reclamante, tendo em vista que as reproduções mecânicas ou eletrônicas fazem provas plenas se a parte contra quem forem exibidas não lhes impugnar a exatidão (art. 225, CC).

Assim, rejeito a impugnação apresentada, sem prejuízo da análise da prova documental como um todo, por ocasião do julgamento de cada pedido.

MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO CTPS. VERBAS RESCISÓRIAS. TRCT E GUIA SEGURO DESEMPREGO. MULTA 477 E 467 DA CLT.

Na peça inicial, o reclamante informa que foi contratado em 06.04.2017, para exercer a função de motorista, e foi dispensado em 21.12.2020, considerando a projeção do aviso prévio.

Relata que a reclamada não procedeu com as anotações em sua CTPS, motivo pelo qual requer o reconhecimento da relação de emprego no período acima, nos termos do artigo 3º da CLT, bem como a condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao contrato de trabalho, além da aplicação das multas dos artigos 477 e 467 da CLT.

A reclamada sustenta que o reclamante atuava como motorista autônomo (Lei 11.442/2007), inexistindo entre as partes relação de emprego.

Analiso.

Cumpre destacar, inicialmente, que a relação de emprego,

protegida pela legislação trabalhista, para restar caracterizada, necessita da presença dos elementos constantes nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade.

Para que o critério da pessoalidade se manifeste na relação de emprego, há de se observar que o empregado deve, necessariamente, ser a pessoa física capaz de prestar serviços em favor do empregador, sendo portanto impossível que tal avença se dê entre pessoas jurídicas. Por pessoalidade, entende-se que o trabalho combinado deve ser realizado exclusivamente na pessoa contratada, e não por outra pessoa em seu nome, ou seja, a prestação de trabalho tem caráter de infungibilidade, no que concerne ao trabalhador, sendo a relação jurídica intuitu personae, com relação ao empregado.

A onerosidade, diz respeito à contraprestação específica, oriunda do empregador, consistente nas verbas salariais, sendo, portanto, o contrato de trabalho sempre sinaligmático e oneroso.

A subordinação se manifesta como situação jurídica derivada do contrato de trabalho pela qual o empregado deve acolher o poder de direção do empregador no modo de realização de sua obrigação de fazer, sendo a subordinação um dos elementos mais importantes para a caracterização da relação de emprego, pois inexistindo a subordinação, tem-se a prestação de serviços autônoma, de caráter civil e não trabalhista, portanto, sem regência pelas normas celetistas e laborais clássicas.

Por fim, para que se verifique a não eventualidade o trabalho prestado deve ter caráter de permanência, assim, a execução do contrato se faz em caráter continuado através do tempo, sendo a continuidade da prestação antítese à eventualidade. A eventualidade pode ser aferida, ainda, tendo em vista outros parâmetros, como a pluralidade de tomadores de serviços, a curta duração do trabalho prestado, a natureza do trabalho concernente a evento certo, determinado e episódico, além do trabalho prestado fora dos padrões normais dos fins do empreendimento.

Por outro lado, a Lei 11.442/2007 que regulamenta a atividade de Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, admite que a prestação de serviços se dê com exclusividade, afastando expressamente o vínculo de emprego.

Inicialmente verifico que a mencionada lei exige um cadastro prévio no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, o qual pode ser dar em duas modalidades: I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional; II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal (art. 2º)

Por outro lado, o Transportador Autônomo de Cargas - TAC não

precisa ser necessariamente o proprietário do veículo, mas pode ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel; (§1º, art.2º)

O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece ainda que deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

Ademais, o art. 4º da mencionada lei estabelece que a prestação de serviços pelo Transportador de Carga Autônomo pode ser dar em duas modalidades: de forma independente ou como agregado. in verbis:

Art. 4º O contrato a ser celebrado entre a ETC e o TAC ou entre o dono ou embarcador da carga e o TAC definirá a forma de prestação de serviço desse último, como agregado ou independente.

§ 1º Denomina-se TAC-agregado aquele que coloca veículo de sua propriedade ou de sua posse, a ser dirigido por ele próprio ou por preposto seu, a serviço do contratante, com exclusividade, mediante remuneração certa.

§ 2º Denomina-se TAC-independente aquele que presta os serviços de transporte de carga de que trata esta Lei em caráter eventual e sem exclusividade, mediante frete ajustado a cada viagem.

§ 3º Sem prejuízo dos demais requisitos de controle estabelecidos em regulamento, é facultada ao TAC a cessão de seu veículo em regime de colaboração a outro profissional, assim denominado TAC - Auxiliar, não implicando tal cessão a caracterização de vínculo de emprego. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 4º O Transportador Autônomo de Cargas Auxiliar deverá contribuir para a previdência social de forma idêntica à dos Transportadores Autônomos. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

§ 5º As relações decorrentes do contrato estabelecido entre o Transportador Autônomo de Cargas e seu Auxiliar ou entre o transportador autônomo e o embarcador não caracterizarão vínculo de emprego. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) (Vigência)

Art. 5º As relações decorrentes do contrato de

transporte de cargas de que trata o art. 4º desta Lei são sempre de natureza comercial, não ensejando, em nenhuma hipótese, a caracterização de vínculo de emprego.

Quanto a forma de pagamento do frete estabelece ainda a mencionada lei:

Art. 5º-A O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC será efetuado em conta de depósitos ou em conta de pagamento pré-paga, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de livre escolha do TAC prestador do serviço, e informado no Documento Eletrônico de Transporte - DT-e.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.051, de 2021)

~~§ 1º A conta de depósitos ou o outro meio de pagamento deverá ser de titularidade do TAC e identificado no conhecimento de transporte.~~ — (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

§ 1º A conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de que trata o caput deverá ser indicada pelo TAC e identificada no DT-e.
(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.051, de 2021)

§ 2º O contratante e o subcontratante dos serviços de transporte rodoviário de cargas, assim como o cossignatário e o proprietário da carga, são solidariamente responsáveis pela obrigação prevista no caput deste artigo, resguardado o direito de regresso destes contra os primeiros. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

(…)

~~§ 5º O registro das movimentações da conta de depósitos ou do meio de pagamento de que trata o caput deste artigo servirá como comprovante de rendimento do TAC.~~ — (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

§ 5º O extrato da conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de que trata o caput, com as movimentações relacionadas aos pagamentos das obrigações estabelecidas em DT-e, servirá como forma de comprovação de rendimentos do TAC. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.051, de 2021)

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. (Incluído pelo Lei nº 12.249, de 2010)

~~§ 7º As tarifas bancárias ou pelo uso de meio de pagamento eletrônico relativas ao pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC correrão à conta do responsável pelo pagamento. (Incluído pela Lei nº 13.103, de 2015) –(Vigência)~~

§ 7º As custas com a geração e a emissão de DT-e, as tarifas bancárias ou as demais custas decorrentes da operação de pagamento do frete contratado correrão à conta do responsável pelo pagamento, sem ônus ao TAC.(Redação dada pela Medida Provisória nº 1.051, de 2021)

Art. 9º A responsabilidade do transportador cobre o período compreendido entre o momento do recebimento da carga e o de sua entrega ao destinatário.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.

Pois bem.

No caso em epígrafe, a reclamada não nega a prestação de serviços do reclamante, contudo argumenta que este atuava como motorista autônomo, conforme disposições contidas na Lei 11.442/2007. Dessa forma, incumbe a ré comprovar que a prestação de serviços se deu aos auspícios da Lei que regulamenta o transporte rodoviário de cargas, por ter apresentado fato impeditivo do direito do autor (art. 818, II, CLT c/c 373, II, CPC), por conseguinte, não desincumbindo desse ônus, restará evidenciado o vínculo empregatício.

Insta frisar que o exame acerca da existência ou não de vínculo de emprego deve nortear-se pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma, de modo que a análise de eventual relação empregatícia existente entre as partes passa pela apreciação da presença ou ausência dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego.

Nesse contexto, a fim de averiguar qual a natureza da relação havida entre as partes, passo à análise das provas coligidas ao feito.

Inicialmente destaco que restou incontrovertido nos autos que o reclamante prestou serviços para a reclamante entre os meses de Abril/2017 a Outubro /2020 e que em Abril/2019 constituiu uma pessoa jurídica.

Em audiência, o reclamante declarou:

"que começou a prestar serviços em abril de 2017; que desde então recebe em media R\$900,00 a R\$1.050,00, por semana; que os valores são depositados em conta; que a cada transferiam eram deduzidos R\$10,00 do valor; que realizava viagens todos os dias de segundas as sextas; que

comparecia a empresa todos os dias as 7h da manhã para pegar o caminhão e retornava ao final das entregas, que poderia acontecer às 16h até as 20h; que o valor percebido durante a semana poderia varia para mais ou para menos, não sabendo informar a razão; que as notas fiscais passaram a ser emitidas em 2019 quando a reclamada exigiu que fosse aberta uma empresa em nome do reclamante; que antes da abertura da empresa, os valores também eram pagos através de depósito em conta mas o reclamante não emitia recibo, tendo apenas informado que aquele valor era o equivalente as viagens da semana; que quando tinha entrega para empresas maiores, a exemplo de atacadão, normalmente era feito de uma a duas entregas por dia, quando haviam clientes menores haviam mais entregas, até 20 entregas em um dia; que sempre uma vez na semana conseguia sair as 16h, mais comumente saia entre as 17h e 19h; que costumava usufruir de 15 a 20 minutos de almoço; que a última viagem que realizou em favor da reclamada foi no dia 23/10 /2020; que recebeu os valores relativos a todas as viagens realizadas; que recebia semanalmente de acordo com as viagens que realizava; que podia acontecer de receber valores das mercadorias entregues quando se tratava de primeira compra mas os valores eram pequenos, não sabendo precisar quantos; que a manutenção do veículo e as despesas com combustível eram de responsabilidade do reclamante; que o caminhão não tinha seguro e que as despesas com IPVA eram de responsabilidade do reclamante; que um funcionário da empresa acompanhava o'reclamante, atuando na função de ajudante para descarga; que os Srs. Matheus e Adriano atuavam nessa função; que tinha um caminhão 608 baú; que o veículo era apropriado para o transporte de cargas; que não possuía RNTR-C; que a empresa pediu o registro cerca de 2 meses antes da saída do reclamante, mas como o veículo ainda não havia sido transferido para o seu nome, não foi possível realizar o registro; que comprou o veículo em 2016; que o caminhão não tinha o registro; que desde 2012 trabalhava com transportes em veículos de terceiros e apartir de 2016 em veículo próprio; que já recebeu advertências e suspensões da reclamada relacionada as entregas; que após esses fatos, no dia seguinte era penalizado com "balão" ou não era designado para as entregas a serem feitas; que não podia recusar as entregas que lhe eram designadas; que não poderia enviar outra pessoa em seu lugar para a realização das entregas; que não faltou ao trabalho nenhum dia, não sabendo informar o que aconteceria se precisasse faltar; que não teve alteração do relacionamento entre o reclamante e a reclamada após a constituição da empresa; que não sabe emitir nota fiscal mas realizou o pagamento dos impostos relativos a empresa a qual encontra-se ativa; que não possui contador, que as notas fiscais e declarações foram realizadas pelo RH da reclamada mas a empresa foi aberta pelo reclamante com a ajuda de um sobrinho; que os impostos, as guias dos impostos foram emitidas em uma lan house, a pedido do reclamante; que atualmente encontra-se realizando fretes de forma autônoma; que quando trabalhava para a reclamada não conseguia fazer fretes para terceiros pois o caminhão ficava na empresa todos os dias; que o caminhão ficava na empresa pois as vezes era carregado durante a noite, mas acontecia do reclamante chegar de manhã e o caminhão não estar carregado; que dois sábados no mês

trabalhava em favor da reclamada e nos demais sábados o caminhão passava por manutenção, limpeza; que o maior valor que foi depositado pela reclamada foi de R\$1.120,00 mas acredita que tenha sido errado; que quando viajava para Anápolis ou Trindade a reclamada pagava um pouco mais do que quando ele atuava somente em Goiânia; que não recebia valores por entrega mas por semana; que sobre o documento de fls.118, informa que se trata de um controle próprio sobre as viagens realizadas na semana e há o registro da quilometragem inicial e final, que o número 180 seria o valor que a reclamada pagaria pela viagem até Aparecida (AP); que o

reclamante o utilizava para verificar quanto foi gasto de combustível e o quanto teria restado de lucro do valor efetivamente pago pela reclamada; que quando havia o registro de GO era porque era Goiânia; que não sabe precisar quantas vezes na semana tinha rota em Aparecida ou em Goiânia, mas acontecia de terminar a entrega mais cedo em Aparecida e retornar para Goiânia para fazer outras entregas; que costumava rodar, em média, 100km por dia; que o Sr. Djean Gomes do Nascimento é o sobrinho do autor que o auxiliou na abertura da empresa; que todas as vezes em que havia atraso superior a 1h no recebimento da carga pelo cliente, a orientação da empresa era que o reclamante entrasse em contato com a Sra. Amanda ou Sr. Wellington e só poderia deixar o estabelecimento com a autorização destes; que já aconteceu do reclamante sair sem autorização e ter sido repreendido pela Sra. Amanda, além de ter que retornar ao estabelecimento do cliente; que era comum a Sra. Amanda irritar o reclamante e este trata-la de uma forma um pouco ríspida; que mesmo quando chegasse na empresa, no horário de almoço, tinha obrigação de acompanhar o descarregamento do caminhão pois a empresa acusava os motoristas de permitir que os conferentes roubassem a carga, mas que havia empresa que não autorizaram o carregamento na hora do almoço; que quando a empresa não autorizava o carregamento utilizava esse horário para realizar outras entregas;

O preposto da reclamada confirmou as alegações da defesa, in verbis:

que acredita que o reclamante começou a prestar serviços a reclamada em 2017, não sabendo precisar o mês; que o reclamante era remunerado por entrega ou por diária; que, em média, era de R\$180,00 e R\$150,00; que quando a entrega era feita em local próximo poderia ser pago até R\$80,00, havendo gasto com deslocamento a empresa remunerava de forma diferenciada; que como o reclamante era agregado a empresa não emitia recibo e maioria dos pagamentos foi feito em conta; que o reclamante prestava serviços em caminhão de terceiros e recebia diárias do reclamante; que o caminhão era do irmão do reclamante e foi comprado pelo reclamante quando já estava prestando serviços para a reclamada; que não sabe precisar a frequência que o

reclamante ia na empresa mas que o caminhão era carregado de acordo com a necessidade da reclamada; que o reclamante terminava as entregas não havia necessidade de comparecer a empresa; que não acontecia do reclamante receber valores em espécie quando ia fazer as entregas para a reclamada; que o funcionário da empresa era disponibilizado ao reclamante para acompanhar nas viagens e realizar o descarregamento do caminhão; que acontecia também da empresa fornecer um valor para que o reclamante utilizasse para descarga pois o valor era cobrado pela empresa cliente; que a empresa possui cerca de 22 funcionários; que não sabe precisar quando o reclamante passou a emitir nota fiscal mas que a reclamada foi informada que ele estaria prestando um serviço para terceiros e havia a necessidade de emitir notas fiscais, a partir disso foi pedido que o mesmo também emitisse notas fiscais para a reclamada; que o reclamante informou a um colaborador da reclamada que não sabia emitir nota fiscal, e o mesmo foi orientado a entrar em contato com a pessoa responsável pela abertura da empresa; que o RH darda não fez a emissão de notas fiscais da empresa do reclamante; que a empresa realizava o pagamento do reclamante semanalmente, não sabe precisar os valores que eram pagos; que o reclamante emitia notas fiscais mensalmente; que o pagamento do reclamante não estava vinculado a emissão da nota fiscal; que o reclamante somava os valores recebidos ao longo do mês e emitia uma nota só; que as notas fiscais eram emitidas a partir de um controle do próprio reclamante não sabendo precisar o motivo da nota fiscal emitida em setembro de 2019 possuir valores diferentes da soma dos valores depositados na conta do reclamante do mesmo mês; que a reclamada atende clientes na região de Goiânia e Aparecida; que não havia viagens para Trindade e Anápolis; que a empresa possui cerca de 10/15 veículos e seis motoristas empregados; a empresa conta com 21 motoristas agregados; que a empresa faz rodízio entre motoristas agregados mas não há entregas a serem realizadas todos os dias; que o carregamento dos caminhões é realizado na empresa; que quem realiza o carregamento dos caminhões são duas equipes que uma inicia às 6h e a outra equipe às 9h; que não há carregamento de caminhões durante a noite; que havendo alguma ocorrência que atrase a entrega e que possa ser resolvida pelas atendentes, estas auxiliam os motoristas, caso o cliente não justifique o motivo do não recebimento da mercadoria, o motorista retorna a empresa com o caminhão carregado; que o reclamante tinha autonomia para decidir se retornava com o caminhão carregado ou não para a empresa; que mesmo no caso de não realizar a entrega o caminhoneiro recebia o valor; que como objetivo a viagem era entregar a mercadoria o reclamante precisava esperar a posição do cliente se ia ou não esperar a mercadoria antes de retorna a empresa sem descarregar o caminhão; que o reclamante recebia as entregas que deveria realizar no dia de um funcionário da empresa que fica no armazém; que a função do funcionário era de encarregado do armazém mas durante o tempo que o reclamante realizou viagens para a reclamada, várias pessoas passaram por essa função; que o

reclamante n recebia ordens de nenhum funcionário da reclamada; que o reclamante não precisava comparecer todos os dias na empresa; que nos dias que o reclamante fosse escalado para viajar ele era informado no dia anterior pelo encarregado; que a reclamada não estabelecia a rota em que o reclamante tinha que atuar, entregando as notas e os clientes que ele deveria visitar; que, em média, o reclamante efetuava entre uma e três entregas; que os atacadistas não costumam aceitar que o caminhão venha com produtos de outros clientes pois eles mesmo são responsáveis pelo descarregamento; que o reclamante podia se recusar a fazer determinada entrega nestes casos ele era designado para o próximo dia; que já aconteceu do reclamante recusar carga, que não sabe precisar quando este caso aconteceu mas cerca de 3/4vezes no mês o reclamante recusava cargas; que não sabe informar porque o reclamante deixou de realizar viagens para a reclamada; que não houve uma razão para o reclamante deixasse de realizar viagens, mas houve uma redução no número de cargas que gerou um maior espaçamento entre as viagens e o reclamante entrou em contato com a reclamada questionando e foi informado que a situação financeira da empresa e desde então deixou de procurar novas viagens; que não sabe precisar de nenhum fato ocorrido no dia 23/10 /2020, mas sabe que teve incidente com o reclamante no atacadista Assai, não sabendo especificar do que se tratava; que não tem conhecimento do reclamante ter sido acusado de roubo; que após o incidente do Assai o reclamante não procurou a empresa nem esteve lá pessoalmente para tratar do ocorrido; que o reclamante não tinha horário determinado para chegar a empresa; que tinha liberdade para fazer seu próprio horário; que a empresa conta com duas equipes para realizar o carregamento do caminhão, uma iniciando as 06h e a outra as 09h; que não havia um pré agendamento do horário em que o motorista deveria chegar na empresa para realizar a entrega; que os motoristas empregado possuem controle de jornada, salário fixo e outros benefícios previstos nas convenções coletivas; que o reclamante nunca foi advertido ou suspenso pela reclama da; que os motoristas empregados não participavam do rodízio que participavam os motoristas agregados; que o controle de jornada dos motoristas empregados é feito por cartão-ponto, inclusive o horário de intervalo intrajornada; sem mais."

A reclamada juntou aos autos documento do veículo 312599-M. BENZ/L 608 D, cor 02-AZUL, placa GPD4573, categoria ALUGUEL, fl. 361, o qual em 03 /2021, pertencia a DIVINO BORGES DO NASCIMENTO, que o adquiriu em 2011. Juntou ainda o RNTR-C do veículo às fls. 363 em nome de DIVINO BORGES DO NASCIMENTO, na qualidade de transportador TAC, com validade até 05.01.2022.

O reclamante juntou aos autos controle pessoal das viagens realizadas às fls.93 a 148. Dos quais verifico que em que pese o reclamante afirmar que teria comprado o veículo desde 2016, verifico às fls.131 informações relativas às prestações do caminhão, onde se lê, 1^a prestação 01/02/2018, no valor de R\$ 800,00, a corroborar a tese da reclamada de que o veículo foi adquirido depois.

Verifico ainda dos mesmos documentos a informação dos valores recebidos na semana, deduzidos os custos como combustível, eram ainda divididos por dois, a indicar que os valores auferidos pelo reclamante eram divididos com outra pessoa, a exemplo do que se lê dos documento de fls.95, 96, 98, 100, 101, 104, 105, 107, 108, 110, 111, os quais cito por amostragem.

O reclamante juntou aos autos controle pessoal das viagens realizadas às fls.93 a 148. Chama atenção dos referidos documentos que nem todos os fretes aparecem em nome da reclamada, a exemplo do frete do dia 08/04/2017 (sábado), onde se lê frete mudança, 65km, valor de R\$ 150,00 às fls.93. Na mesma página, constam fretes dos dias 06/04/2017 e 07/04/2017, onde se lê diárias Centro Oeste, no valor de R\$ 180,00 cada uma, e percurso de 96km e 107km, respectivamente. O mesmo ocorre na página seguinte relativo ao dia 21/04/2017 (feriado Tiradentes), onde se lê frete mudança, 04km, valor de R\$ 70,00.

O mesmo ocorre do documento de fls.97 relativo ao dia 01/06 /2017 (quinta-feira), onde se lê mudança e o valor de R\$ 150,00; fls.99, relativo ao dia 30 /06/2017, sexta-feira, onde se lê frete tiba e o valor de R\$ 150,00. Há registro também às fls.135, 30/11/2019, sábado, mudança Brasília; 05/04/2020 (domingo), mudança, fls. 139; 18/04/2020 (sábado), fls.140. São documentos que o próprio reclamante elegeu como meio de prova ao fazê-los acompanhar da inicial. E sobre os quais confessou em depoimento trata-se de controle pessoal sobre as viagens realizadas durante a semana.

Verifico também dos mesmos documentos que em vários dias há registro que a viagem não contou com ajudante à exemplo dos documentos de fls. 139 (01.04.2020) e (20.03.2020), os quais cito por amostragem.

Quanto ao depoimento da testemunha LÁZARO ROBERTO DA CRUZ nada esclareceu sob à época da contratação do reclamante, tendo em vista que somente passou a prestar serviços para a reclamada em 2018 como motorista autônomo. Por outro lado, assim como o reclamante o depoente recebia por semana valor relativo a todas as viagens realizadas, afirmando ser autônomo e que poderia realizar fretes para terceiros, o que ficou provado que ocorria com o reclamante conforme documentos juntados pelo mesmo. in verbis:

desde 2018 presta serviços a reclamada como motorista autônomo por cerca de 2/3 dias da semana; que conhece o reclamante pois via o mesmo na empresa carregando caminhão; que o depoente as vezes chegava 8/9 horas para carregar o seu caminhão e o via na empresa; que também acontecia de não encontrar o reclamante; Reperguntas da reclamada: que fazia viagens para entregas para Goiânia e para Aparecida; que recebia R\$80,00 por entrega na cidade de Goiânia e 120,00 em aparecida; que recebia de 5/6 entregas e depois ficaria livre para fazer entregas pela empresa ou para terceiros; que pelo que sabe o reclamante também era autônomo e poderia fazer fretes, entregas de outros clientes que não a reclamada; que a maioria dos motorista autônomos fazem isso; indagado se o reclamante também recebia por entrega respondeu que

os motoristas autônomos "recebem assim"; que pode escolher a carga, negar entrega pois poderia esta fazendo entregas para outros clientes e também poderia indicar outros motoristas caso não pudesse aceitar o serviço; que o mesmo acontecia com o reclamante já que não era fixo e podia rejeitar entrega, cargas; que as despesas relativas ao veículos eram suportadas pelo depoente; que as despesas com o descarregamento da carga, caso não tivesse ajudante, era de encargo da reclamada; que os ajudantes da reclamada não acompanhavam o depoente e a empresa pagava alguém para descarregar; que tinha pouco contato com o reclamante mas acha que ele tivesse ajudante disponibilizado pela reclamada; que não sabe o acordo que o reclamante tinha com a empresa relativo as despesas do veículo mas normalmente é função de responsabilidade do motorista autônomo; que desde o ano passado a depoente trabalha dia sim e dia não porque a empresa faz rodízio para que os motoristas sempre tenham trabalho; que o reclamante também participava do rodizio que acredita que na empresa tenha de 10/12 motoristas trabalhando como autônomo; que o depoente poderia mandar o motorista da sua preferência no seu veículo para prestar serviços na empresa; que a empresa concordasse o reclamante também poderia enviar outro motorista utilizando seu veículo para prestar serviços na empresa, uma vez que o caminhão era de propriedade da empresa; que a partir do momento que o motorista sai da empresa a responsabilidade pela carga e sua, inclusive em caso de acidentes; que essa responsabilidade serve para todos os motoristas autônomos; que o reclamante tinha um caminhão baú azul onde estava escrito fretes e mudanças então acredita que o mesmo fizesse; Reperguntas do(a) reclamante: que até onde tem conhecimento o reclamante prestava serviços para a reclamada de forma autônoma como vários outros motoristas; que a reclamada possui motoristas empregados mas a maioria presta serviços como agregados; que o depoente tinha uma saveiro; que não sabe precisar a quantidade de entregas que o reclamante fazia pois poderia variar, o mesmo acontecendo com o depoente; que o tamanho da carga poderia variar que não sabe precisar quantas cargas em media caberia no caminhão do reclamante; que não tinha horário fixo; que normalmente recebia ligação no dia anterior do gerente Creosomar, avisando que teria entrega no dia seguinte as 8/9h e deveria comparecer um pouco antes do horário para carregar; que ao término das entregas comparecia na empresa para fechar contas e verificar se tinham outras, não havendo ficava livre para realizar entregas particulares, caso tivesse; que não tem conhecimento se algum motorista autônomo recebia por diária; que recebia na própria semana em que as entregas eram realizadas; que poderia receber adiantamentos caso precisasse realizar alguma manutenção do carro; que sempre que há uma diminuição na demanda a empresa realiza rodízio entre

os motoristas para que nenhum deles fique sem trabalhar por muito tempo; que não sabe precisar nesses períodos em que há rodízio quantos motoristas recebiam entregas para realizar no mesmo dia que o depoente, podendo ser 3/4 dependendo da demanda; que não sabe precisar quantas vezes enviou outra pessoa em seu lugar mas seu primo já trabalhou para a reclamada e outras empresa em ocasiões em que o depoente não pode, a exemplo de quando a sua esposa precisou realizar uma cirurgia; que não sabe informar se o reclamante mandou uma 3^a pessoa dirigir seu caminhão em favor da reclamada; que geralmente as cargas possuem seguro; que acredita que o seguro é pago pelas empresas; nada mais."

Quanto a alegação do reclamante de que teria sido obrigado pela reclamada a constituir empresa em seu nome com objetivo de fraudar a legislação trabalhista, verifico que o mesmo não restou provado nos autos. Inclusive o reclamante confessa que contou com ajuda do seu sobrinho para abertura da empresa, emitiu as guias relativas aos impostos e as quitou regularmente e ainda que mantém ativa a empresa mesmo decorridos mais de sete meses após o rompimento do contrato com a reclamada.

Ademais, a legislação não exige que o Transportador autônomo constitua pessoa jurídica para a prestação de serviços de transporte de cargas, permitindo que este ocorra também através de pessoa física. Destaco que o próprio reclamante confessa não ter havido qualquer mudança na relação havia entre as partes, "antes da abertura da empresa, os valores também eram pagos através de depósito em conta mas o reclamante não emitia recibo, tendo apenas informado que aquele valor era o equivalente as viagens da semana".

Quanto ao depoimento da testemunha ADRIANO DA SILVA LAGO, nada esclareceu em relação ao período anterior ao ano de 2019, e sobre o que se propôs esclarecer não se revelou meio hábil de prova diante das contradições, a saber: afirma que trabalhou em 2019 fazendo diárias para o reclamado, sendo acionado quando houvesse necessidade, inclusive com intervalos superiores a 15 dias sem trabalho; somente trabalhou como empregado a partir de fevereiro/2020. Afirma que o reclamante comparecia na empresa todos os dias, que viajava de 2 a 3 vezes na semana com o reclamante e que este realizava 30 entregas, quando o próprio reclamante afirma em depoimento que realizava normalmente uma a duas entregas por dia quando se tratava de grandes clientes e quando haviam clientes menores haviam mais entregas, até 20 entregas em um dia. Há contradições também quanto ao horário de trabalho do reclamante, a testemunha afirma que este trabalhava das 06h às 18/20h quando o próprio reclamante afirmou em depoimento que iniciava às 07h e poderia encerrar às 16h, sendo comum sair entre às 17h e às 19h; e ainda quanto ao intervalo intrajornada quando em um momento afirma que quando se encontrava com o reclamante dentro da empresa poderiam usufruir uma hora de intervalo, mas em seguida afirma que nunca presenciou o reclamante usufruir de intervalo na empresa.

Quanto a testemunha MATEUS PEREIRA OLIVEIRA embora tenha prestado serviços para a reclamada a partir de 05/2017, também incorreu em contradições que revelam intuito de beneficiar o reclamante, uma vez que afirma laborar das 06h às 20/22h, e que acontecia de chegar ao trabalho e o reclamante lá se encontrar e de ir embora e o reclamante

continuar trabalhando. Quando o próprio reclamante afirmou em depoimento que iniciava às 07h e poderia encerrar às 16h, sendo comum sair entre às 17h e às 19h, portanto sempre em horário anterior ao depoente; além disso afirma que o reclamante poderia fazer entre 20 a 30 entregas, quando o próprio reclamante afirma que eram até 20 entregas por dia; ademais, afirma que que acontecia de haver mais pagamento em espécie que em boletos, enquanto o reclamante afirmou que as entregas em dinheiro aconteciam apenas em caso de primeira compra.

Nesse contexto, entendo que restou comprovado nos autos que o reclamante era transportador autônomo de cargas, na condição de auxiliar, do sr. Divino o qual era real proprietário do veículo e da inscrição junto ao registro, nos termos em que autoriza a legislação que rege a atividade.

Considerando que o art..5º da Lei 11.442/2007 afasta o vínculo de emprego, julgo improcedentes os pedidos de reconhecimento de vínculo de emprego, anotação da CTPS, verbas rescisórias, recolhimentos fundiários, férias e 13º salário de todo o pacto, bem como de entrega das guias de TRCT, seguro desemprego e de indenização substitutiva.

Improcede também o pedido de horas extras e intervalares tendo em vista que não se trata de contrato de emprego, de modo que não são aplicáveis as disposições relativas ao controle e limitação de jornada, próprias dos contratos de emprego.

DEVOLUÇÃO VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.

Afirma o reclamante que os pagamentos eram realizados semanalmente através de transferência bancária, e que a cada operação financeira a reclamada deduzia R\$ 10,00 do valor que era devido ao reclamante.

A reclamada por sua vez impugna a pretensão do reclamante afirmando que não houve desconto de tarifas bancárias dos valores devidos a título de frete pela reclamada, e que as tarifas para a realização do TED são pagas pelo titular da conta e não pelo recebedor do crédito, impugna ainda os valores apontados pelo reclamante tendo em vista que as tarifas sofreram alteração ao longo dos anos.

Pois bem.

O parágrafo sétimo do artigo 5º-A da Lei 11.442/2007, proíbe os descontos de tarifas bancárias nos seguintes termos: § 7º As custas com a geração e a emissão de DT-e, as tarifas bancárias ou as demais custas decorrentes da operação de pagamento do frete contratado correrão à conta do responsável pelo pagamento, sem ônus ao TAC. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.051, de 2021)

Não vieram aos autos todos os comprovantes de transferência realizados pela reclamada nem todos os documentos que comprovam os valores devidos a título de frete a cada semana a fim de comprovar a regularidade do pagamento sustentado pela reclamada.

Desse modo, defiro o pedido, nos limites da inicial, de

ressarcimento dos valores descontados relativos às TED realizadas pela reclamada semanalmente no valor de R\$ 10,00, por semana, no período de 06/04/2017 a 23/10 /2020.

RESSARCIMENTO GASTOS COM COMBUSTÍVEL E DESGASTE DO VEÍCULO

Afirma o reclamante que costumava gastar o valor de R\$ 150,00 por semana com combustível e percorria cerca de 200km, razão pela qual entende fazer jus ao ressarcimento dos gastos com combustível e ao desgaste do veículo. Quanto a este último requer seja utilizada a tabela de frete na qual estabelece o valor de R\$ 0,96 por quilômetro.

Conforme reconhecido em tópico anterior o reclamante desempenhava a função de motorista autônomo/transportador autônomo razão pela qual as despesas com combustível e o desgaste do veículo corriam por sua conta e risco.

Ademais, em nenhum momento nos autos o reclamante afirmou que o valor do frete pago pela reclamada não observou a tabela de frete da ANTT.

Por outro lado verifico que o reclamante em depoimento informou que costumava percorrer em média 100km por dia, ou seja, 500km por semana, considerando que confessou ainda receber cerca de R\$ 900,00 reais por semana, é praticamente o dobro do valor que seria devido pela tabela, conforme informações da inicial.

Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido de ressarcimento de gastos com combustível e desgaste do veículo.

RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamado/reconvinte formula pedido de indenização por danos morais em face do reclamante/reconvindo, ao argumento de que este teria caluniado o bom nome e a honra da reconvinte, ao imputar-lhes falsamente a prática de conduta criminosa, precisamente àquela prevista no art. 47 do Decreto Lei nº 3.688 /41.

Em contestação, o reclamante/reconvindo rechaça a pretensão patronal e defende que não pode ser penalizado por estar exercendo seu direito de ação. Dessa maneira pugna pela improcedência da reconvenção.

Analiso.

O dano moral é a ofensa aos direitos da personalidade da vítima, com previsão constitucional, no artigo 5º, incisos V e X da Constituição da República.

Nos termos do artigo 223-C da CLT, pode atingir a honra, a intimidade, a imagem, a liberdade de ação, a autoestima, a sexualidade, a saúde, o lazer, a integridade física e a dignidade do ofendido, atentando contra seu direito de personalidade.

É indenizável, conforme preceitua art. 5º, V e X, da CF, e artigos, 186 e 927 do CC, devendo ser analisadas as circunstâncias concretas em cada caso, a fim de verificar se houve efetivo dano aos direitos da personalidade, capaz de gerar o pagamento de indenização pela responsabilidade aquiliana.

A controvérsia reside na alegação da inicial de que o reclamante teria realizado transporte de valores a mando da reclamada/reconvinte sem obediência aos ditames legais.

Em que pese conste da inicial essa alegação, o reclamante não formulou nenhum pedido baseado nesta alegação, assim, não vislumbro o alegado abuso do direito de ação nem da liberdade de expressão aventada pela reclamada.

Diante do exposto, concluo que a reclamada/reconvinte não logrou comprovar os requisitos ensejadores da indenização por danos morais pretendida, nos termos do artigo 186 e 927 do Código Civil, razão pela qual julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais.

DO PEDIDO DE OFÍCIOS

Não restou demonstrado nos autos qualquer violação da reclamada que justifique a expedição de ofício nos termos requeridos na inicial. rejeito.

COMPENSAÇÃO E DEDUÇÃO

A ré não indicou qualquer crédito em face do autor, não havendo compensação a se realizar.

Em relação à dedução, havendo prova de pagamento pela reclamada de valores a idêntico título dos deferidos ao reclamante, determino a sua dedução.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

A demandada pugna pela condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao argumento de que alterou a verdade dos fatos para obter vantagem indevida.

Foi ainda formulado pedido no mesmo sentido em relação às testemunhas ouvidas: ADRIANO DA SILVA LAGO E MATEUS PEREIRA OLIVEIRA, pelo reclamado e da testemunha LAZARO ROBERTO DA CRUZ, pelo reclamante.

Analiso.

A Constituição Federal, no art. 5º, XXXV, prevê o direito de ação. No entanto, tal direito não é absoluto, devendo as partes e, inclusive, as testemunhas, agirem com lealdade, boa-fé, cooperação e respeito mútuo (arts. 5º e 6º do CPC).

Caso haja descumprimento dos preceitos fundamentais que norteiam o processo, nos termos do art. 80 do CPC, as partes deverão responder por seus atos que configurem má-fé em relação a sua atuação no Poder Judiciário, nos termos do art. 81 do CPC.

Para o reconhecimento da responsabilidade processual e consequente condenação em litigância de má-fé, faz-se necessária que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses do art. 793-B, CLT, que da sua conduta resulte prejuízo à parte adversa (podendo o juiz presumir o dano de acordo com as circunstâncias do caso) e que a conduta da parte seja dolosa. No caso, não se observa esses requisitos.

Isso porque, embora a tese da inicial tenha não tenha sido reconhecida na presente decisão, tal circunstância não atrai a automática configuração da litigância de má-fé, pois o comportamento temerário da parte deve estar robustamente comprovado nos autos, em especial a intenção dolosa de obter vantagem indevida, o que não restou demonstrado no caso em tela.

Sendo assim, não vislumbro da lide sob julgamento conduta elencada no art. 80 do CPC a ensejar a condenação em litigância de má-fé, atuando o autor no exercício regular do direito de ação.

Quanto as testemunhas ADRIANO DA SILVA LAGO E MATEUS PEREIRA OLIVEIRA, em que pese seus depoimentos terem sido desconsiderados como meio de prova em razão das contradições apontadas no tópico relativo ao pedido de vínculo de emprego, não ficou caracterizado a intenção deliberada em causar dano a reclamada, ou obter vantagem indevida.

Quanto a testemunha LAZARO ROBERTO DA CRUZ não ficou caracterizada qualquer conduta ilícita de sua parte, tendo seu depoimento se revelado congruente com as demais provas existentes nos autos.

Isto posto, julgo improcedente o pedido de condenação do autor e das testemunhas em multa por litigância de má-fé.

IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA PELO RECLAMANTE E RECLAMADA.

A reclamada afirma que o reclamante, em que pese pleitear os benefícios da justiça gratuita, não preencheu os requisitos do art. 790 da CLT, especialmente o previsto no § 4º, uma vez que sempre atuou no mercado autônomo, o que seria comprovado pela ausência de qualquer registro de emprego em sua CTPS além de não comprovar a insuficiência de recursos. Argumenta que o fato de o reclamante receber valores superiores a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS, por si só, afasta o art. 790, § 4º, da CLT.

Requer, daí, sejam indeferidos os benefícios da justiça gratuita /assistência judiciária ao reclamante.

Analiso.

Sem razão a reclamada.

A insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo (erigida pelo art. 790 da CLT como pressuposto do deferimento da justiça gratuita) é presumida: a) em relação àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (§ 3º, do art. 790 da CLT); e b) em relação à pessoa natural que declare a insuficiência econômica, conforme previsto no art. 99, § 3º, do CPC e no revogado art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

A presunção legal de veracidade da declaração de pobreza feita pela pessoa natural, no entanto, não absoluta (*juris et de jure*), mas relativa (*juris tantum*), pode ser afastada quando as circunstâncias evidenciadas por outros elementos de prova demonstrem que a insuficiência declarada não corresponde à realidade, até porque o benefício da justiça gratuita não é um direito absoluto, podendo ser deferido de forma parcial (art. 13 da Lei nº 1.060/50), de forma a abranger apenas alguns atos do processo, ou mesmo ensejar apenas a redução ou parcelamento das despesas que o beneficiário tiver que adiantar no curso do procedimento (art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC).

No caso dos autos, o reclamante ficará desempregado logo após a publicação da presente sentença.

Neste contexto, demonstrada objetivamente a insuficiência de recursos para pagamento das despesas do processo, rejeito a impugnação e defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, com fundamento no art. 790, §§ 3º e 4º da CLT e art. 99, § 3º do CPC, o qual dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, disposição aplicável ao processo do trabalho pela subsidiariedade do direito comum na forma do art. 8º, § 1º e art. 769 da CLT.

A reclamada também postula o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, argumentando que se encontra em recuperação judicial.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à pessoa jurídica, desde que comprovada, de maneira inequívoca, sua insuficiência econômica, à luz do disposto no § 4º do art. 790 da CLT.

No caso, não há prova que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da empresa arcar com o pagamento das custas do presente processo. Até mesmo porque, a reclamada está em recuperação judicial, na qual foi apresentado um plano de recuperação que estimula a sua atividade econômica, por conseguinte, ainda permanece ativa e aufera rendimentos e lucros, tendo plenas condições de arcar com as custas do processo.

Por tais razões, rejeito os benefícios da justiça gratuita à reclamada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A Lei no 13.467/2017, introduziu alterações no processo do

trabalho, dentre elas, a previsão de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 5% a 15% sobre o valor da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (art. 791-A da CLT).

A presente ação fora ajuizada quando já estava em vigor o novo diploma legal, pelo que, no caso, incidem integralmente as suas previsões.

Assim, considerando a sucumbência recíproca das partes, entendida a sucumbência em relação ao pedido em si e não a valores, com base no art. 791, §2º e 3º da CLT, devidos honorários por ambas as partes litigantes, a serem fixados conforme o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Destarte, fixo honorários advocatícios de 5% para o patrono do reclamante, considerando os requisitos acima e que o autor foi vencedor em parte dos pedidos.

Registro que os honorários devidos ao patrono do reclamante incidirão sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, correspondente ao proveito econômico obtido.

Fixo, ainda, honorários advocatícios de 5% em favor do patrono da reclamada, considerando que o reclamante foi sucumbente em alguns pedidos, os quais também são mais simples dos que saiu-se vencedor.

Os honorários devidos ao patrono da reclamada incidirão sobre o bruto dos pedidos que o reclamante não foi vencedor.

Os percentuais fixados observam além dos requisitos supracitados, a capacidade econômica das partes.

São devidos ainda honorários advocatícios no percentual de 5% em favor do patrono do reclamante/reconvindo considerando que a reclamada /reconvinte foi sucumbente no pedido de indenização por danos morais.

Lado outro, estabelece o §4º do art. 791-A da CLT: "§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO E CONTRIBUIÇÕES

A correção monetária incide a partir do mês subsequente ao do vencimento (súmula nº 381 do TST) nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/1991.

Os juros incidem desde o ajuizamento da ação e se aplicam sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (súmula nº 200 do TST), na forma do §1º do art. 39 da Lei 8.177/1991 e desde a distribuição do feito (CLT, art. 883).

Quanto ao índice de correção monetária, a constitucionalidade do §7º do Art. 879 da CLT e, por conseguinte, da aplicação da TR, foi objeto de análise pelo E. STF através das ADCs nº 58 e 59 e ADIs nº 5867 e 6021, que decidiu pela constitucionalidade da aplicação da TR como índice de correção monetária dos débitos trabalhistas em decisão vinculante (art. 102, §2º da CF), proferida em 18.12.2020:

“O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil) (...). (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) (...).”

Dessa forma, em atenção aos limites da decisão proferida pelo E. STF, determino a aplicação do índice IPCA-E, acrescido de juros (1% ao mês a contar da distribuição da demanda, na forma da Lei nº 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da citação, deverá incidir a taxa Selic (que já engloba a atualização monetária e os juros).

Ressalto que, considerando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não haverá a incidência de outro percentual de juros, restando vedada a cumulação de índices e rechaçado o art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91

Caberá às reclamadas o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, (art. 876, parágrafo único da CLT), que foram calculadas mês a mês, sendo retida de seus créditos, a quota-parte do obreiro, conforme os incisos II e III, da súmula nº 368 do TST. Registre-se, no entanto, que não haverá tributação sobre os juros de mora (OJ 400 da SBDI-1/TST).

Na forma do artigo 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, declaro a natureza indenizatória da parcela deferida, sob as quais não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais.

Não há incidência de contribuições de terceiros.

Dispositivo

Ante o exposto e mais que dos autos consta, na reclamação trabalhista proposta por _____ contra LOGÍSTICA CENTRO OESTE SANCHES EIRELI decido:

Acolher a preliminar para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento previdenciário das contribuições devidas ao longo do contrato mantido entre as partes.

Rejeitar a arguição de constitucionalidade de dispositivos da CLT alterados pela reforma trabalhista, de impugnação aos documentos

E, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos para condenar a reclamada ao ressarcimento dos valores descontados relativos às TED realizadas pela reclamada semanalmente no valor de R\$ 10,00, por semana, no período de 06/04/2017 a 23/10/2020, observando os limites da inicial.

Defiro ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Defiro honorários sucumbenciais ao patrono da reclamante no percentual de 5% sobre o valor da condenação, a ser pago pela reclamada.

São devidos ainda honorários advocatícios no percentual de 5% em favor do patrono do reclamante/reconvindo considerando que a reclamada /reconvinte foi sucumbente no pedido de indenização por danos morais.

Ficam indeferidos os demais pedidos.

Juros e correção monetária na forma da lei 8.177/91 e súmulas 200 e 211 do TST, observando a aplicação do índice IPCA-E, acrescido de juros (1% ao mês a contar da distribuição da demanda, na forma da Lei nº 8.177/91), na fase pré-judicial e, a partir da citação, deverá incidir a taxa Selic (que já engloba a atualização monetária e os juros).

Custas pela reclamada, no montante de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre a condenação, arbitrada provisoriamente em R\$ 2.000,00 (dois mil).

Intimem-se as partes.

GOIANIA/GO, 10 de agosto de 2021.

NAYARA DOS SANTOS SOUZA
Juíza do Trabalho Substituta